



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.304, DE 2011**

**(Do Sr. Bonifácio de Andrada)**

Estende a aplicação do art. 13 do Código Penal às infrações eleitorais e dá outras providências.

### **DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º O art. 355 da Lei nº 4.737, de 1965 – Código Eleitoral, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 355. As infrações penais definidas neste Código são de ação pública aplicando-lhes o disposto no art. 13 do Código Penal”.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICATIVA**

O objetivo desse projeto de lei é deixar bem claro que as infrações penais no Processo Eleitoral devem seguir as normas estabelecidas no Código Penal.

Por outro lado, o que se visa com isso também, é dar garantias aos candidatos porque, uma vez objeto de processo contra o seu comportamento terão eles, dentro da lei penal, os meios seguros de sua defesa e de comprovação da lisura das suas atividades e, por conseguinte, de seus direitos. Da mesma forma a condenação da infração será disciplinada pela lei específica de tais questões.

Hoje o Código Eleitoral, embora implicitamente contenha como regulador as normas penais, não deixa essa exigência de maneira clara como deveria, havendo por isso algumas decisões judiciais que ferem os princípios básicos dos direitos individuais estabelecidos pela lei penal.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2011.

**Bonifácio de Andrada**  
*Deputado Federal*

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965**

Institui o Código Eleitoral.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

.....

PARTE QUINTA  
DISPOSIÇÕES VÁRIAS

.....

TÍTULO IV  
DISPOSIÇÕES PENAIS

.....

CAPÍTULO III  
DO PROCESSO DAS INFRAÇÕES

Art. 355. As infrações penais definidas neste Código são de ação pública.

Art. 356. Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal deste Código deverá comunicá-la ao juiz eleitoral da zona onde a mesma se verificou.

§1º Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade judicial reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas, e a remeterá ao órgão do Ministério Público local, que procederá na forma deste Código.

§2º Se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou outros elementos de convicção, deverá requisitá-los diretamente de quaisquer autoridades ou funcionários que possam fornecê-los.

.....

.....

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE GERAL

.....

TÍTULO II  
DO CRIME

**Relação de causalidade**

Art. 13. O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

**Superveniência de causa independente**

§ 1º A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou.

**Relevância da omissão**

§ 2º A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
- b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
- c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

Art. 14. Diz-se o crime:

**Crime consumado**

I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal;

**Tentativa**

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

**Pena de tentativa**

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|